

PARECER JURÍDICO Nº 79/2025-PGM

Processo nº: 12590/2025

Órgãos interessados: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Parecer prévio

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PARECER JURÍDICO PRÉVIO. Contratação de empresa visando a realização de obra, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra. Parecer prévio indicando que o processo necessita de correções. Recomendações.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou, por meio do departamento de licitações, o processo em epígrafe, com a minuta do edital e anexos, objetivando análise e emissão de parecer por parte deste órgão de assessoramento jurídico para serem apreciadas quando à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais.

Na espécie, se busca a licitação na modalidade concorrência pública, para a contratação de empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra, para reforma geral da Escola Oscar Domingos da Costa, no município de Itumbiara, Goiás.

Para análise do processo licitatório, tem-se que verificar se o mesmo foi instruído em conformidade com o artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, combinado com o art. 15, do Decreto Municipal nº 45, de 2024, como se passa analisar:

DESCRIPTIVO	Atende formalmente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
1. Capa do processo	Sim	01
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	02/03
3. Documento de Formalização da Demanda- DFD	Sim	04/06
4. Estudo técnico preliminar	Sim	07/21
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Sim	22/28

DESCRIPTIVO	Atende formalmente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
6. Anteprojeto	Sim	29/33
7. Projeto básico	Sim	34/102
8. Projeto Executivo	Sim	103/135
9. Memorial Descritivo	Sim	136/156
10. Licença Ambiental ou sua dispensa	Sim	157/158
11. Certidão de Matrícula e Certidão de Lançamento Imobiliário	Sim	159/167
12. Orçamento	Sim	168/174
12.1. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços <i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i> <i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;</i> <i>Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>	Sim	Decreto Municipal nº 1.197/2022 (Serviços de engenharia e de obras)
13. Planilha orçamentária	Sim	175/199
14. Há documento demonstrando o relatório de estimativa de preço (mapa de cotação)?	Sim	200/201
15. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	202/203
16. Cronograma físico financeiro	Sim	204/206
17. Composições	Sim	207/221
18. Memoriais de Cálculo	Sim	222/235
19. BDI	Sim	236/237
20. Justificativa – certificado de acervo técnico	Sim	238/239
21. ART	Sim	240/245
22. Projetos	Sim	246/296
17. Atos normativos de nomeação do ordenador de despesa, da comissão de contratação e do gestor e fiscal de contrato	Sim	297/301
18. Minuta de Edital de Licitação e anexos	Sim	302/374

Diante das documentações apresentadas, os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário pra análise e emissão de parecer jurídico prévio, conforme Despacho nº 092/2025, emitido pela Presidente da Comissão Plena de Licitações, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Esse é, em suma, o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015, de 2001, incumbe, a este órgão assessoramento, emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É que cabe ao gestor da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública¹.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo (inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado) tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Verifica-se da planilha de levantamento de quantidades às folhas 177/199 e do projeto básico de fls. 34/102, que o responsável técnico realizou um estudo prévio dos quantitativos e materiais necessários para a contratação de empresa terceirizada para a realização da obra objeto do presente processo.

Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal².

Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários, conveniência, oportunidade e mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos³ aos quais este parecer será juntado.

1 Boa Prática Consultiva – BPC. Enunciado nº 07: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2 Boa Prática Consultiva. Enunciado 05: “Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público”.

3 “[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. [...]” BRASIL. STJ. ROMS 8628/MG, da Sexta Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 18/08/1998. Publicado no DJU, de 21/09/1998. p. 232.

Portanto, o parecer se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação, realizando o controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.2. Justificativa da contratação

Quanto à justificativa da contratação, se encontra no Documento de Formalização de Demanda – DFD, autorizado pelo Prefeito e no projeto básico acostado nos autos.

Portanto, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito, decisão de conveniência e oportunidade das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Cabe demonstrar que a Secretaria Municipal de Educação apresentou sinteticamente em seu Documento de Formalização de Demanda que a necessidade é justificada para reforma do equipamento público que é utilizado pela comunidade, mas que, pelo tempo de uso, necessita de manutenções pontuais. A reforma da Escola é necessária por várias razões, todas relacionadas ao objetivo de garantir um ambiente seguro, confortável e adequado para o aprendizado dos estudantes e o trabalho dos profissionais da educação, como: segurança, acessibilidade, conforto, tecnologia e infraestrutura e ampliação de espaços.

Como se sabe, o papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

II.3. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Quanto à adequação da modalidade, a doutrina e jurisprudência caminham na mesma direção, reconhecendo certa discricionariedade do ente licitante para aferir, no caso concreto, qual a modalidade de licitação cabível.

Diante da necessidade apresentada pela secretaria demandante e em observância ao art. 28 da Lei Federal 14.133, de 2021, a modalidade escolhida elencada no inciso II, “concorrência”, apresenta-se correta para execução de obra pública apresentado no projeto básico de folhas 34/102 que demonstra atendimento aos requisitos do inciso XXV do art. 6 da mesma Lei.

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Rosio

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: (i) modalidade de licitação; (ii) critério de julgamento; (iii) modo de disputa; e (iv) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

Por fim, é importante destacar que a modalidade escolhida é a que melhor atende a realidade do presente feito, qual seja, a concorrência, *na sua forma eletrônica*, uma vez que amplia o número de interessados em participar do certame e proporciona maior competitividade entre eles e maior economicidade para a administração pública, de acordo com o Decreto Municipal nº 792, de 2022.

III. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS

III.1. Dos instrumentos padronizados que devem ser utilizados

Para a realização da presente licitação, foram padronizados, além dos artefatos de planejamento, que deverão ser observados pelos agentes de planejamento e de contratação.

É que, para a realização de qualquer contratação pública por meio de licitação, deverão ser utilizados as minutas-padrão dos seguintes documentos: (i) Documento de Solicitação de Demanda - DFD; (ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP; (iii) Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR; (iv) Anteprojeto; (v) Projeto Básico; (vi) Edital; e (vii) minuta do contrato.

Note que a Comissão Permanente de Contratações encaminhou o processo instruído com os documentos padronizados por este órgão de assessoramento jurídico.

III.2. Do planejamento das contratações

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei (e o art. 4º do Decreto Municipal nº 45, de 2024⁴) e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18⁵.

4 Decreto Municipal nº 45, de 2024, art. 4º: "O Município de Itumbiara deverá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos seus órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, de acordo com o Decreto Municipal nº 1.064, de 2022. Parágrafo único. O planejamento das licitações e contratações do Município de Itumbiara deverá respeitar as previsões das leis orçamentárias e do Plano de Contratações Anual - PCA".

5 Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 18: "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão ou entidade requisitante, que inclusive pode se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo de contratação deve revelar esse encadeamento lógico, partindo-se do preenchimento do Documento de Formalização da Demanda – DFD (que apresenta o problema a ser solucionado e a justificativa), passando pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelo Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR e, em caso de obras públicas, pelo Anteprojeto e Projeto Básico – PB e, se for o caso, pelo Projeto Executivo – PE, pela pesquisa de preços (com a justificativa do seu processamento), para, posteriormente, a publicação do edital.

III.2.1. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Impende destacar que, segundo o art. 21 do Decreto Municipal nº 45, de 2024⁶, é o instrumento hábil a ensejar a formalização do pedido inicial para abertura do processo de contratação e deve informar os elementos essenciais para

envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

6 BRASIL. Decreto Municipal nº 45, de 2024. Regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2024/5/45/decreto-n-45-2024-regulamenta-o-procedimento-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas-a-que-se-refere-a-lei-federal-n-14133-de-2021-no-ambito-do-municipio-de-itumbiara-estado-de-goias?q=DECRETO+45>.

indivíduo a ser contratado, a justificativa da contratação e a dotação a ser utilizada para serem realizadas as despesas.

Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, o modelo de DFD encontra-se padronizado no Anexo I do Decreto Municipal nº 338, de 2023⁷, e deverá ser seguido e preenchido pelos agentes públicos encarregados do planejamento das contratações e ratificado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, constata-se presente o DFD encontra-se preenchido pelo órgão demandante no modelo padronizado pelo Município em ato administrativo próprio, razão pela qual, encontra-se em conformidade, do ponto de vista formal, com as diretrizes apontadas pela Administração Pública Municipal.

Em que pese a argumentação expedida pela equipe técnica no campo “3 – Justificativa da necessidade da contratação”, foi apresentado que o problema a ser solucionado na fase de planejamento de contratação para a reforma da Escola, é garantir um ambiente seguro, confortável e adequado para o aprendizado dos estudantes e o trabalho dos profissionais da educação, como: segurança, acessibilidade, conforto, tecnologia e infraestrutura e ampliação de espaços.

III.2.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaboram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, como se pode ver a seguir:

7 BRASIL. Decreto Municipal nº 338, de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, 1993 e nº 10.520, de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3c925f3422795b3220021939eaba8b15.pdf>.

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma.

Além das exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2022, deve a Administração observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23, ambos do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Verifica-se que o primeiro requisito do ETP se encontra presente, com a descrição da real necessidade de contratação, que se baseia na reforma do equipamento público que é utilizado pela comunidade, mas que, pelo tempo de uso, necessita de manutenções pontuais. A reforma da Escola é necessária por várias razões, todas relacionadas ao objetivo de garantir um ambiente seguro, confortável e adequado para o aprendizado dos estudantes e o trabalho dos profissionais da educação, como: segurança, acessibilidade, conforto, tecnologia e infraestrutura e ampliação de espaços.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução e/ou contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-

se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, inciso I e 18, inciso VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, registra-se que, no caso concreto, o órgão justificou a busca por todas as soluções de mercado, indicando que a contratação na forma apresentada a solução mais adequada à necessidade administrativa. Assim como informou que o Município não possui condições de realizar esta obra com material próprio e por meio da sua equipe de trabalho.

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então *descrever referida solução*, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as *considerações técnicas, mercadológicas e de gestão* que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro



lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente o órgão definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima, tendo em vista que são itens pesquisados nas tabelas oficiais, da SINAPI, e GOINFRA.

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Deve-se ressaltar, que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação não restou demonstrada no ETP, justificado pela secretaria que as quantidades seria levantada após vistoria no imóvel e apresentadas no projeto básico.

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133, de 2021⁸.

Verifica-se deste item que o órgão demandante entende que o parcelamento não é recomendado do ponto de vista da eficiência técnica – considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contrato – nem do ponto de vista econômico – uma vez que o parcelamento pode gerar perda da economia de escala.

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA⁹.

⁸ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. [...]

⁹ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob

É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

Na espécie, o órgão demandante informou no item 09 do ETP que a demanda está devidamente contemplada no PCA, anexando em folhas 203 dos autos.

III.2.3. Do Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 24 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, em observância ao Decreto Municipal nº 178, de 2023.

III.2.4. Do Anteprojeto

Por sua vez, o Anteprojeto deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, como sendo a *peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico*.

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, no seu art. 35, as regras sobre a elaboração do Anteprojeto, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

Pela análise do art. 35, do Decreto Municipal nº 45, de 2023, pode ser verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

Art. 35 O anteprojeto para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá conter informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a melhor caracterização do objeto contratual, conforme prevê o Capítulo I do Anexo 2.1 da IN 9, de 2023, do TCM/GO, com os seguintes documentos técnicos:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

e) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;



- e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
- g) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
- h) prazo de entrega;
- i) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Constata-se, que foi apresentado às folhas 29/33 o anteprojeto que embasou o Projeto Básico, como determina a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 45, de 2024 e a IN nº 9, de 2023, do TCM/GO.

III.2.5. Do Projeto Básico - PB

O Projeto Básico é, segundo o art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o *conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.*

Destaca-se ainda que o art. 37 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, dispõe que: *Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.*

Ademais, o inciso XXV do art. 6º da Lei de Licitações prevê os elementos essenciais que deverão estar presentes na elaboração do PB pela equipe de planejamento.

Verifica-se, neste ponto, que a equipe de planejamento apresentou, com base no ETP, Mapa de Gerenciamento de Riscos e no Anteprojeto, o PB às folhas 34/102 com os seguintes elementos: (i) levantamentos topográficos e cadastrais,



sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida, no item 6; (ii) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos, no item 7; (iii) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução, item 8; (iv) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução, item 9; (v) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, item 11; (vi) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, item 15.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, que todos os elementos que compõem o PB deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com a identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos. Assim resta demonstrado nos autos em folhas 241/245 as respectivas ART's.

Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê ainda, nos arts. 38 e 39, alguns elementos estabelecidos na IN nº 9, de 2023, do TCM/GO, quais sejam:

Art. 38 Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I – quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;

Rostuo

II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 39 As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Verifica-se que o PB encontra-se preenchido com as respectivas informações.

III.2.6. Do Projeto Executivo - PE

Finalizando a fase de planejamento, tem-se o Projeto Executivo, previsto no art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que deverá ser incluso ao processo de licitação ou dispensado, conforme o caso.



Segundo o art. 6º, inciso XXVI, da Lei de Licitações, Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Já o art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê que o projeto executivo poderá ser dispensado, excepcionalmente, conforme prevê o § 1º do art. 46 da LLC, desde que atendidos os preceitos do §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Essa é, aliás a literatura da Lei de Licitações, que dispõe no art. 45, §1º, que: *é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

Por fim, o §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, reza que: *em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Constata-se, a apresentação do Projeto Executivo às folhas 103/135 dos autos.

III.2.7. Do edital

Neste ponto, há de destacar que a minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Observa-se que a minuta segue o modelo elaborado por este órgão de assessoramento jurídico e encaminhado ao departamento de licitações e contratações.

Ademais, não houve alterações efetuadas pelo departamento de licitações em relação ao modelo elaborado pela PGM, razão pela qual nada temos a ponderar.

É que, conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa, que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assinado

III.2.8. Da minuta do contrato

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021¹⁰, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º¹¹, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, foi utilizada a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, com a inclusão das necessidades apresentadas pelo órgão demandante.

III.2.9. Da cotação e da estimativa de preços

A pesquisa de preços é fundamental para permitir um julgamento adequado, de acordo com o que é efetivamente praticado no mercado, podendo-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexecuível.

Para contratar, seja por meio de licitação seja por meio de contratação direta, a Administração Pública deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido.

Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços, consultas em bancos de preços ou aos contratos efetivados por outros entes federados em iguais condições. O Tribunal de Contas da União – TCU tem reiteradamente afirmado que Pregoeiro, Comissão de Licitação e autoridade competente, devem fiscalizar,

10 Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 92: “São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

11 Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 25, §1º: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercitar suas competências¹².

Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 175/199), verifica-se que foi apresentada a planilha orçamentária com fonte nas tabelas oficiais (GOINFRA, SINAPI, SEINFRA), elaborada pelo responsável técnico em conformidade com o art. 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.

No presente caso, a utilização das tabelas oficiais foi discriminada em cada item descrito para orçamento, como fonte de referência, com a indicação do código correspondente, consoante determina o § 1º do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento administrativo de estimativa de preços utilizado pela equipe de planejamento está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

III.2.10. Designação de agentes públicos

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, apresentando-se, o processo, regular nesse aspecto, conforme disciplinamento dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022¹³ (em consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do

¹² É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014.)

¹³ BRASI. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196>.

TCM/GO¹⁴), bem como às regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022¹⁵.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a equipe de planejamento preencheu os artefatos de planejamento e os agentes de contratação indicados entre os servidores efetivos do Município realizarão os atos de contratação.

III.3. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

Não perca de vista que a IN nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

Neste ponto, o art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, determina que a publicidade do instrumento convocatório será realizada, obrigatoriamente, mediante:

- I – a publicação do extrato do edital:
 - a) no Diário Oficial do Município – DOM;
 - b) no Diário Oficial do Estado – DOE;
 - c) no Diário Oficial da União – DOU; e
 - d) em jornal diário de grande circulação.
- II – no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial, o envio e homologação via plataforma no Sistema Colare ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial, dos dados dos *layouts* da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos;

14 BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf>.

15 BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057>.

III – a disponibilização:

- a) no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;
- b) no sítio eletrônico oficial do Município de Itumbiara (www.itumbiara.go.gov.br) e no Portal da Transparência do Município, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º, do art. 94, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) diretamente aos interessados devidamente cadastrados para esse fim, de forma facultativa.

Recomenda-se, portanto, que o Pregoeiro expeça a publicação e divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 103 do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

VI. CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade do processo com base na Lei Federal 14.133, de 2021, este órgão OPINA, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 12590/2025, na modalidade Concorrência Pública, na forma eletrônica.

Recomenda-se, entretanto, que sejam corrigidos os seguintes pontos:

(i) no ETP:

*(a) no item 4 – descrição da solução como um todo -, informa-se que a execução é indireta e sob o regime de empreitada por **preço unitário**, embora o processo tenha sido instruído como empreitada global;*

(b) no item 4, no subitem “do regime empreitada por preço unitário”, sugere-se que o regime seja de empreitada por preço unitário, entretanto, o processo foi instruído como empreitada global;

(ii) no Projeto Básico:

(a) item 04 - descrição da necessidade -, subitem 4.3.2 diz que a empreitada será por preço unitário, embora o processo tenha sido instruído como empreitada global;

(iii) na Minuta de Edital:

*(a) em seu preâmbulo, bem como no item 02 – Informações gerais sobre a licitação -, no subitem 2.11, estabelecem-se que o critério de julgamento será a **menor proposta**, e não maior desconto, estando esse critério em desconformidade com o ETP, com o Projeto Básico e com o artigo 46, §9º, da Lei Federal nº 14.133,*

de 2021. Ressalta-se, contudo, que o artigo citado, diz que a execução indireta de obras, sob o regime de empreitada global, deve ser licitada por preço global, com adoção de sistemática de medição e pagamento associada ao cumprimento de etapas e ao cronograma físico-financeiro vinculado às metas de resultado. Ainda, deve-se vedar a adoção de sistemática de remuneração baseada em preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Esse é, smj, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

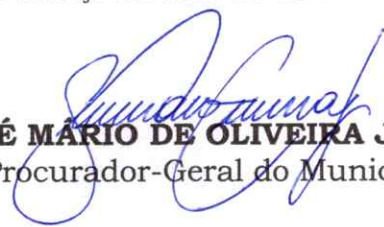


MYKHAELA CASTRO DE PAULA
OAB/GO 59.157

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 079/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.



JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município